



Boletim do Serviço de Difusão nº 107-2011
20.07.2011

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Revista Interação nº 40**
- **Notícias do STJ**
- **Notícias do CNJ**
- **Jurisprudência**
 - **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 15**
 - **Embargos infringentes**
 - **Embargos infringentes e de nulidade**

- *Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do Boletim do Serviço de Difusão, no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Banco do Conhecimento

Informamos que foram atualizados os “link’s - “Resoluções do CODJERJ”, no caminho “Legislação”, “Código de Classificação de Documentos”, no caminho “Gestão Arquivística”, e “Assuntos de Diminuta Complexidade”, no caminho Jurisprudência, no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site do PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

É lícito ao credor recusar substituição de bem penhorado por outro de difícil alienação

A Segunda Turma confirmou decisão do ministro Mauro Campbell Marques que não admitiu recurso especial de uma empresa do Paraná, que pretendia substituir imóvel penhorado em execução fiscal, sustentando que o bem era essencial para o desenvolvimento de suas atividades.

A Fazenda Nacional recusou o pedido de substituição do bem penhorado ao argumento de que o imóvel ofertado se encontra em uma comarca distante, no município de Novo Aripuanã, no estado do Amazonas. De acordo com as alegações da Procuradoria-Geral da Fazenda, verificou-se no local uma série de irregularidades quanto ao registro do imóvel, incluindo grilagem de terra, e o bem não seria sequer de propriedade da devedora.

O entendimento da Segunda Turma foi fundamentado na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980). Em seu artigo 15, ela estabelece que o devedor pode obter a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, mas, fora dessas hipóteses, a substituição submete-se à concordância do credor. O ministro Mauro Campbell explicou que, como o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região está em sintonia com a jurisprudência do STJ, o recurso especial não pode ser processado (Súmula 83/STJ).

Citando julgamentos precedentes, o relator do caso afirmou que a execução é feita a partir do interesse do credor, pois cabe a ele recusar ou não bens oferecidos à penhora quando estes se situam em outra comarca, o que dificulta a alienação. A decisão foi unânime.

Processo: Ag.1380918

[Leia mais...](#)

Recusa de novas perícias não caracteriza cerceamento de defesa

A simples recusa, pelo magistrado, de produção de novas provas periciais não caracteriza cerceamento de defesa, pois cabe ao juiz avaliar a real necessidade das diligências para formação de sua convicção. Esse foi o entendimento da Sexta Turma ao julgar habeas corpus em que a defesa de um acusado de homicídio qualificado sustentava faltar fundamentação à decisão do juiz de primeiro grau, que negou pedido de produção de novas provas periciais.

O crime ocorreu em abril de 2009, em Castro (PR), e teria sido motivado pela suposta agressão que o irmão do acusado sofreu de seguranças da vítima, o empresário e instrutor de taekwondo Flávio Zanon.

No habeas corpus ao STJ, alegou-se que houve constrangimento ilegal, pois o juiz teria agido como um “filtro probatório”, já que “ele pode considerar irrelevante algo que os jurados podem considerar importante”. A defesa do réu também argumentou que as diligências solicitadas não seriam desnecessárias, inconvenientes ou procrastinatórias, e que o juízo de primeira instância não teria fundamentado suficientemente sua decisão.

Em seu voto, o relator, ministro Og Fernandes, observou que as novas perícias, entre elas a retrospectiva técnica do crime, o exame da trajetória do projétil pelo Instituto de Criminalística e a exumação do cadáver, foram negadas com fundamentação. O ministro destacou que, nos autos, ficou registrado que várias perícias já foram realizadas, inclusive o exame necrológico e o exame da munição. “É entendimento pacífico no STJ que o deferimento de diligências é ato que se inclui na discricionariedade regrada do juiz, cabendo a ele aferir, em cada caso, a real necessidade da medida”, esclareceu o ministro.

Para Og Fernandes, diante desse quadro, não há ofensa ao princípio da ampla defesa. O juízo de primeiro grau agiu em harmonia com o princípio da persuasão racional e afastou a produção das provas consideradas desnecessárias, concluiu o ministro. Por fim, ele apontou que o STJ não pode substituir o juiz natural da causa na análise e utilização devida das provas. Com essas considerações o ministro negou o pedido de habeas corpus, no que foi acompanhado pelos demais integrantes da Sexta Turma.

Processo: HC.199544

[Leia mais...](#)

Ação contra crime punível com multa deve ter manifestação do MP sobre suspensão condicional

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Felix Fischer, concedeu liminar em habeas corpus a dois denunciados por fixação artificial de preços ou quantidades de produtos fabricados ou comercializados. O crime contra a ordem econômica pode ser punido apenas com multa, o que autoriza a eventual suspensão condicional do processo. Mas a ação contra os réus não foi remetida ao Ministério Público para que se manifestasse sobre essa opção.

Segundo o ministro, que estava no exercício da Presidência, quando há previsão de pena alternativa de multa para o crime, aplica-se o artigo 89 da Lei 9.099/1995: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”

Conforme a impetração, no caso dos réus não houve vista ao MP para que oferecesse eventualmente essa suspensão condicional do processo. A liminar vale até o julgamento do mérito do pedido de habeas corpus, que ficará a cargo da Sexta Turma. O relator do processo é o desembargador convocado Haroldo Rodrigues.

Processo: HC.212237

[Leia mais...](#)

Suspensão de liminar não serve para desconstituir decisão sobre validade de doação de área pública

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Felix Fischer, enquanto esteve no exercício da Presidência, negou o pedido de suspensão de uma liminar favorável a particulares que reivindicam posse de área doada a eles pela Prefeitura de Governador Eugênio Barros (MA). Para o ministro, a discussão tem caráter eminentemente jurídico, o que impede sua análise por meio que substituiria o próprio recurso processual.

A área em disputa localiza-se ao lado do ginásio municipal de esportes na cidade maranhense. Na ação de reintegração de posse, os particulares afirmam que, em novembro de 2008, foram contemplados com termos de doação de terrenos pela prefeitura, em obediência à Lei Municipal n. 7/2008, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo prefeito à época, que autorizou as doações para fins de construção residencial.

Em 2009, por determinação do atual prefeito, eles foram retirados do local. A liminar determinou a expedição de mandado de reintegração de posse aos autores da ação, entendendo válida a doação de terreno. Esta decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, no julgamento de um agravo de instrumento interposto pelo município.

Contra a liminar, o município afirma que “a posse dos autores seria precária e ilegal, uma vez que é inconstitucional o ato do ex-gestor que doou terras públicas em desobediência ao disposto no artigo 170 da Constituição Estadual”. Destaca, também, que foi editado o Decreto Municipal n. 65/2009, que “tornou sem efeito os atos de doação”, o que demonstra ter a administração municipal atuado dentro do seu poder de autotutela, anulando os seus próprios atos quando estes forem nulos.

Por fim, diz que a finalidade dos atos de doação praticados em favor dos particulares não observou os princípios da isonomia e impessoalidade, já que não há documentos que comprovem a forma de seleção dos beneficiários. Para o município, a situação representa lesão administrativa, pois há tolhimento do “legítimo exercício, pela autoridade administrativa competente, do poder que lhe reserva a ordem jurídica”.

O ministro Fischer observou que o pedido está focado na própria legalidade do termo de doação, que foi ratificado pela liminar da primeira instância e que agora se pretende suspender. “Sendo jurídica a discussão, ultrapassa os limites em que deve se fundamentar a suspensão de liminar, de sentença ou de segurança”, afirmou o vice-presidente. Ele esclareceu que o objetivo da suspensão de liminar é afastar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. “Vale ressaltar, para todos os efeitos, que tal instituto não pode, nem deve substituir os recursos processuais adequados”, concluiu o vice-presidente.

[Leia mais...](#)

Viúvos sem direito à herança podem permanecer no imóvel mesmo se inventário foi aberto antes do novo Código Civil

Se duas pessoas são casadas em qualquer regime de bens ou vivem em união estável e uma delas falece, a outra tem, por direito, a segurança de continuar vivendo no imóvel em que residia o casal, desde que o patrimônio seja o único a ser objeto de processo de inventário. Esse foi o entendimento da Terceira Turma, ao rejeitar o

recurso especial de quatro herdeiras que travam briga judicial a fim de retirar a segunda esposa do pai, já falecido, de um apartamento no Plano Piloto, área nobre de Brasília.

C.S.D. e sua esposa eram proprietários de um apartamento na Asa Norte, bairro da capital federal. A cônjuge faleceu em 1981, transferindo às quatro filhas do casal a meação que tinha sobre o imóvel. Entretanto, em 1989, o pai das herdeiras se casou, novamente, com G.M., sob o regime da separação obrigatória de bens. Dez anos depois, C.S.D. faleceu, ocasião em que as filhas do primeiro casamento herdaram a outra metade do imóvel em questão.

Em 2002, as quatro herdeiras ajuizaram ação de reintegração de posse contra a viúva do pai, visando retirá-la da posse do imóvel. Em primeiro grau, o pedido foi indeferido. A sentença afirmou que o artigo 1.831 do Código Civil outorga ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação sobre o imóvel da família, desde que ele seja o único a inventariar. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve o entendimento da sentença.

Inconformadas, as herdeiras recorreram no STJ alegando que a segunda esposa do pai não teria direito real de habitação sobre o imóvel, porque era casada sob o regime de separação total de bens. No recurso especial, sustentaram que, nos termos do artigo 1.611 do Código Civil de 1916 (vigente quando foi aberto o processo de sucessão), o direito de habitação só era válido para o cônjuge casado sob o regime da comunhão universal de bens.

Para o relator do processo, ministro Sidnei Beneti, a essência do caso está em saber se a viúva, segunda esposa do proprietário do apartamento, faz ou não faz jus ao direito real de habitação sobre o imóvel em que residia com o seu falecido marido, tendo em vista a data da abertura da sucessão e o regime de bens desse casamento.

Em seu voto, o ministro explicou que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.831, garante ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo do que lhe caiba por herança, o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, desde que ele seja o único a ser inventariado. Antes, porém, do novo código, a Lei nº 9.278/1996 já havia conferido direito equivalente às pessoas ligadas pela união estável.

Assim, “a interpretação literal das normas postas levaria à conclusão de que o companheiro estaria em situação privilegiada em relação ao cônjuge e, desse modo, estaríamos em uma situação de todo indesejada no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, é de se rechaçar a adoção dessa interpretação literal da norma”, ponderou.

Com base em interpretação mais abrangente, na qual a lei 9.278 teria anulado, a partir da sua entrada em vigor, o artigo 1.611 do Código Civil de 1916 e, portanto, neutralizado o posicionamento restritivo contido na expressão “casados sob o regime da comunhão universal

de bens”, o ministro votou pelo não provimento do recurso especial interposto pelas quatro herdeiras.

“Uma interpretação que melhor ampara os valores espelhados pela Constituição Federal é a que cria uma moldura normativa pautada pela isonomia entre a união estável e o casamento. Dessa maneira, tanto o companheiro, como o cônjuge, qualquer que seja o regime do casamento, estarão em situação equiparada, adiantando-se, de tal modo, o quadro normativo que só veio se concretizar explicitamente com a edição do novo Código Civil”, disse o relator.

Sidnei Beneti negou provimento ao recurso especial, ressaltando que, apesar de o cônjuge da segunda esposa ter falecido em 1999, seria indevido recusar à viúva o direito real de habitação sobre o imóvel em que residiam, tendo em vista a aplicação analógica, por extensão, do artigo 7º da Lei 9.278. A decisão da Terceira Turma foi unânime.

Processo: [RESP.821660](#)

[Leia mais...](#)

Suspensão condicional do processo pode ser revogada após período de prova

Se o descumprimento das condições da suspensão condicional do processo ocorre durante o período de prova, não há ilegalidade manifesta na revogação dessa suspensão depois de terminado esse prazo. Embasado em jurisprudência recorrente do Superior Tribunal de Justiça, o vice-presidente do Tribunal, ministro Felix Fischer, negou liminar a denunciado por furto.

O ministro Fischer citou decisão da Sexta Turma do STJ que afirma expressamente não haver extinção da punibilidade pela ausência de revogação do benefício antes do término do lapso probatório. Para a Turma, é possível a revogação após o período de prova, desde que o não cumprimento das condições tenha ocorrido no dito intervalo.

O mérito do pedido será julgado pela Sexta Turma. O relator é o ministro Og Fernandes.

Processo: [HC.212554](#)

[Leia mais...](#)

Penhora on line, desde 2006, dispensa outros meios para localizar bens do devedor

Após a vigência da Lei n. 11.382/2006, não é necessário que o credor comprove ter esgotado todas as vias extrajudiciais para localizar bens do executado, para só então requerer a penhora on line, por meio do sistema Bacen-Jud. O entendimento foi adotado pela Terceira Turma, ao julgar recurso movido pela Brinquedos Bandeirantes S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES).

A empresa ajuizou execução contra a Casa dos Brinquedos Ltda., que teria descumprido obrigações contratuais. Depois de várias tentativas

sem sucesso, a Bandeirantes S/A entrou com o pedido de penhora on line (artigo 615, inciso III do Código de Processo civil – CPC). Em primeira instância, o pedido foi negado, sob o argumento de que essa medida só se mostraria viável e necessária após esgotados todos os meios para obtenção do crédito.

A Bandeirantes recorreu, mas seu recurso foi negado pela Quarta Turma Civil do TJES. O tribunal capixaba argumentou que a constrição on line seria uma medida excepcional, só usada após o credor esgotar os meios de localização de bens do devedor.

O relator do processo, ministro Massami Uyeda, deu razão ao recurso da Bandeirantes. Para o magistrado, os pedidos de penhora on line feitos antes da vigência da Lei n. 11.382/06 exigiam a comprovação de que foram esgotadas as tentativas de busca dos bens do executado. “Se o pedido for feito após a vigência desta lei, a orientação assente é de que essa penhora não exige mais a comprovação”, observou. No caso, o pedido de penhora on line e o julgado que o negou são, respectivamente, de novembro de 2007 e janeiro de 2008, na vigência da lei. Com essas considerações do ministro Massami, a Terceira Turma deu provimento ao recurso da empresa.

Processo: [REsp. 1159807](#)
[Leia mais...](#)

Reintegração no cargo é pessoal, mas anulação de demissão tem reflexo para herdeiros

Herdeiros de servidor público que buscava a nulidade de demissão e morreu durante o processo têm o direito de prosseguir na ação, pois, embora a reintegração no cargo público seja ato personalíssimo, os efeitos jurídicos da nulidade da demissão se refletem na esfera jurídica de seus dependentes. A conclusão é da Segunda Turma, ao negar provimento a recurso especial do Estado de Pernambuco.

A questão teve início com a ação anulatória de ato administrativo de demissão, cumulada com reintegração no cargo, proposta por policial militar. A sentença de primeiro grau extinguiu a ação judicial, sem julgamento do mérito, pois o servidor faleceu durante o processo judicial.

A viúva apelou e o Tribunal de Justiça de Pernambuco reformou a sentença, reconhecendo a existência de interesse recursal por parte dela. “Com a possível anulação do ato que licenciou o autor, ex-policial militar, com efeitos daí advindos, surgiria para seus herdeiros-dependentes, em decorrência de seu falecimento, o direito à percepção de pensão do Estado”, considerou o relator do caso na segunda instância.

Ao examinar o caso, o STJ negou provimento ao recurso do Estado, mantendo a decisão do TJPE. O relator do caso, ministro Humberto Martins, reconheceu a legitimidade da viúva, na qualidade de terceira

interessada, para apelar da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da morte do servidor público, ainda que os demais herdeiros não tenham recorrido.

Para o relator, há nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. “O apelo requerido pela viúva, na qualidade de terceira interessada, aproveitará a todos os herdeiros, que poderão, acaso provido o recurso, presenciar a absolvição do servidor falecido – no processo administrativo contra ele instaurado – e gozar de todos os direitos daí advindos, como por exemplo, pensão por morte”, concluiu Humberto Martins.

Processo: [REsp.1239267](#)

[Leia mais...](#)

Erro em quesito ao júri só anula julgamento se causar prejuízo efetivo

Eventual erro na elaboração das questões submetidas aos jurados, se não for apontado no momento certo e se não houver demonstração de prejuízo efetivo para a parte, não será motivo para a anulação posterior do julgamento. O entendimento foi dado pela Quinta Turma, ao julgar pedido de habeas corpus em favor de uma mulher de São Paulo condenada a 12 anos de reclusão por lesão corporal seguida de morte e ocultação de cadáver.

Quando a ré foi julgada, dois dos quesitos apresentados pelo juiz ao corpo de jurados eram se ela, em companhia de outras pessoas, havia causado os ferimentos na vítima e se esses ferimentos haviam levado à sua morte. As respostas foram positivas. A acusação era de homicídio qualificado, mas, para atender à tese da defesa, o juiz perguntou também se a ré teria apenas pretendido participar de um crime de lesão corporal. A resposta, igualmente, foi positiva.

Diante das respostas, o juiz entendeu que o conselho de sentença havia desclassificado o crime, de homicídio para lesão corporal seguida de morte. Tanto a defesa quanto o Ministério Público apelaram. O Tribunal de Justiça de São Paulo acatou os argumentos da acusação e anulou o julgamento, por considerar que houve contradição nas respostas. Segundo o TJSP, os jurados teriam reconhecido a intenção de matar e, depois, admitido a tese da defesa, o que exigiria que o juiz explicasse a contradição e submetesse os quesitos a nova votação.

Para o tribunal paulista, o juiz deveria ter indagado aos jurados a respeito da existência de dolo direto ou indireto. Só no caso de o júri negar a existência de dolo é que o campo estaria aberto para a tese da defesa sobre lesão corporal. Segundo os desembargadores de São Paulo, a formulação das perguntas acabou por cercear o exercício da acusação.

De acordo com a relatora, eventuais irregularidades na formulação dos quesitos aos jurados devem ser arguidas em momento oportuno. O artigo 479 do Código de Processo Penal, com a redação vigente à época do julgamento, determinava que, após a leitura dos quesitos, deveria o magistrado perguntar às partes sobre eventual reclamação. A ata da sessão não registra nenhuma queixa. “Ressalta-se que, embora aventada a existência de prejuízo, não se especificou qualquer lesão concreta que pudesse ter decorrido, o que impede o reconhecimento de nulidade”, destacou a ministra.

Como não houve registro de reclamação no tempo adequado ou a demonstração de efetivo prejuízo para a acusação em razão dos quesitos formulados, o caso, segundo a relatora, já estaria atingido pela preclusão (situação em que a parte perde um direito por não tê-lo exercido no momento oportuno). . Com base nesse entendimento, a Quinta Turma concedeu o habeas corpus para afastar a nulidade e determinar que o tribunal paulista prossiga na análise de outras questões que haviam sido levantadas nos recursos de apelação.

A respeito da controvérsia sobre as perguntas dirigidas aos jurados, a ministra Laurita Vaz observou que o quesito responsável pela desclassificação foi formulado com “total clareza e simplicidade”, o que não justifica a anulação. Para ela, não houve a contradição enxergada pelo TJSP, pois “os jurados reconheceram, tão somente, a prática dos atos de execução, os quais resultaram na morte da vítima, e não a coautoria de um crime de homicídio”.

“Ainda que tivesse havido alguma impropriedade ou mesmo defeito na formulação de quesito, o que não ficou evidenciado, tal hipótese, dissociada da demonstração de efetivo prejuízo, sujeita-se à preclusão quando não arguida no tempo oportuno”, disse a ministra. Ela afirmou também que o fato de os jurados terem respondido afirmativamente em relação ao fato principal e à letalidade não conduz necessariamente a uma resposta também positiva sobre a intenção da ré de participar de delito menos grave, razão pela qual não se pode falar em prejuízo.

Processo: [HC.123970](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do CNJ

Banco de Tutores do Judiciário já está disponível

Já está disponível pelo Conselho Nacional de Justiça para inscrição dos interessados o chamado Banco de Tutores do Poder Judiciário – BTJ. O BTJ pretende centralizar pessoas qualificadas para atuarem nos tribunais e nas



escolas judiciais como professores nas áreas de direito, informática, saúde, línguas, orçamento, finanças, patrimônio, pesquisa, gestão, comunicação e licitação, dentre outros assuntos estratégicos em uma organização.

Magistrados e servidores que tenham interesse em atuar como instrutores em cursos presenciais e a distância (EaD) deverão fazer seus cadastros na página do site do CNJ, com currículo atualizado em anexo. Os tribunais e as escolas terão acesso aos dados mediante consulta ao Conselho.

Após envio dos nomes, poderão decidir pelo tutor ou instrutor que melhor atende as suas necessidades. A forma de remuneração dos tutores e instrutores será de responsabilidade do órgão promotor do evento de cada capacitação.

Podem se cadastrar no BTJ todo e qualquer magistrado ou servidor do Poder Judiciário. “O Poder Judiciário tem os melhores especialistas em Direito; esse banco é uma forma de valorizar esse saber”, afirmou o chefe da seção de Seleção e Aperfeiçoamento do CNJ, Diogo Albuquerque Ferreira.

Segundo Ferreira, o sistema nasceu da constante demanda dos tribunais ao CNJ e aos demais órgãos do Poder Judiciário por pessoas com nível de experiência e atuação nessas áreas. “Desde o ano passado, temos de forma centralizada o banco de cursos; o de tutores foi uma consequência disso. Esse é mais um serviço do compartilhamento do saber”, completou.

O link do Banco de Tutores do Poder Judiciário pode ser acessado pelo seguinte endereço: www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/formacao-e-capacitacao/banco-de-tutores-do-poder-judiciario

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

0023345-10.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

Rel. Des. **HORACIO S RIBEIRO NETO** – Julg.: 07/07/2011 – Publ. 12/07/2011 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Embargos de declaração. Omissão e contradição existentes. Embargos providos.1. Assiste razão ao embargante, não tendo este magistrado atentado que a decisão censurada determinara sua citação, pelo que inevitavelmente o incluía no polo passivo da relação processual.2. Ademais, equivocou-se ainda a decisão unipessoal ao dispor sobre a situação do condomínio, matéria que não foi devolvida no presente recurso.3. Embargos de declaração a que se dá provimento para, concedendo-lhes efeitos infringentes, dar-se provimento ao recurso.

0243878-37.2010.8.19.0001 - APELACAO - 2ª Ementa

Rel. Des. NAGIB SLAIBI – Julg.: 06/07/2011 – Publ.: 13/07/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Alegadas omissões e contradições não configuradas. Efeitos infringentes. Descabimento. Direito Civil. Plano de previdência privada complementar. PREVI. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Beneficiários que pretendem receber o auxílio alimentação ofertado aos funcionários em atividade. Sentença de procedência, afastando apenas as parcelas prescritas vencidas há mais de cinco anos. Recurso da entidade previdenciária. Desacolhimento. Afastamento da preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se discute questão relativa à relação de trabalho e sim direito à complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada. No que tange ao mérito, o entendimento firmado foi no sentido de que, "[.] Os benefícios previstos em acordos ou convenções coletivas de trabalho para os trabalhadores na atividade, devem, da mesma forma, alcançar os inativos, face o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição da República" (0186833-12.2009.8.19.0001, 6ª Câmara Cível, Relator Desembargador Benedicto Abicair). O acórdão embargado manifestou-se sobre todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando o julgado de forma clara sem incidir em qualquer omissão ou contradição, sendo certo que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os dispositivos legais invocados, bastando que enfrente os fatos relevantes ao deslinde da lide. No que tange ao valor da verba honorária, assiste razão aos segundos embargantes, devendo ser atribuído efeitos infringentes ao recurso para alterá-lo para 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se ao caso a regra disposta no art. 20, § 3º, da Lei Processual, uma vez que se trata de sentença condenatória cujo valor será aferido em liquidação de sentença. Rejeição do primeiro embargos e acolhimento do segundo.

0096494-75.2007.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa

Rel. Des. **CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ** – Julg.: 05/07/2011 – Publ.: 18/07/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AGRESSÕES E CONSTRANGIMENTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INEXISTE NOS AUTOS QUALQUER INDÍCIO DE QUE OS PREPOSTOS DA RÉ AGIRAM DE FORMA VIOLENTA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Anote-se nesse particular, que a conduta dos agentes da concessionária decorre da delegabilidade parcial do Poder de Polícia (atos de execução) aos mesmos, de modo que goza ela da presunção de legitimidade, de modo que caberia ao Embargado provar a prática de ato eivado de excesso de poder. Na hipótese sob análise, depreende-

se da prova colacionada aos autos que os atos praticados pelos prepostos da embargante não evidenciam qualquer arbitrariedade ou ilegalidade, não havendo, pois, que se falar em ocorrência de danos morais. Recurso provido

Embargos infringentes e de nulidade providos

0023344-32.2005.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa

Rel. Des. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA – Julg.: 07/07/2011 – Publ.: 14/07/2011 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: **Embargos Infringentes** e de **Nulidade**. Réus soltos. Quadrilha armada e falsificação de documento particular. Voto vencido na apelação que considerava o conjunto probatório carreado aos autos insuficiente para demonstrar os elementos caracterizadores dos tipos imputados aos agentes. Embargantes não atuaram com permanência necessária para delito de quadrilha gerando dúvidas, a seu favor, quanto a associarem-se criminosamente. O acusado Fábio, único reiteradamente reconhecido, ora se encontrava com um ora com outro indivíduo. Contrafação igualmente não evidenciada. Denis e Fábio culminaram detidos na posse de fotocópias de crachás falsificados, surgindo apenas a possibilidade de serem os autores do ilícito, o que não se confunde com certeza, assim a dúvida deve beneficiá-los. Homenagem ao “princípio in dubio pro reo”. Provimento dos **embargos**. Extensão ao coautor Anderson, não recorrente.

0000526-18.2003.8.19.0014 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa

Rel. Des. **ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** – Julg.: 30/06/2011 – Publ.: 14/07/2011 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ARTIGO 33, § 4º da Lei 11.343/06 SEM PREJUÍZO DA MAJORANTE DO ARTIGO 18. IV DA LEI Nº 6368/76. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CÂMARA E DO COLENDO S.T.J. Embargante denunciada e condenada por tráfico ilícito de entorpecentes nas dependências de estabelecimento prisional, ainda sob a égide da Lei 6368/76. Voto vencido dando provimento parcial ao recurso defensivo para reduzir a pena a 1 ano e 2 meses de reclusão e 24 dias multa. Trata-se, na verdade, de uma integração de Leis objetivando preservar o princípio constitucional de retroatividade da legislação mais favorável ao apenado. Diante da possibilidade da aplicação do redutor mais benéfico a recorrente, trazendo sua pena ao patamar fixado pelo voto vencido, não se mostra razoável, tampouco existe qualquer empecilho, capaz de afastar a suspensão condicional da pena. A embargante é primária, ostenta bons antecedentes, não tendo restado demonstrado seu envolvimento em atividade ou

organização criminosa. Se o artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 não vedou expressamente a suspensão condicional da pena e a Lei n.º 8.072/90 também não afasta essa possibilidade, não se pode lançar mão de interpretação extensiva para fazer incluir neste artigo mais esta proibição. Acolho os **embargos** adotando o voto vencido por seus fundamentos legais. ACOLHO OS **EMBARGOS**.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742